

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs em desfavor do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, ex-prefeito municipal de Palmácia/CE, na gestão: 2005-2008, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio PGE 040/2006 (Siafi 569823), cujo objeto consistia na construção do açude público Pilões, com recursos na ordem de R\$ 145.000,00, por parte da concedente, e de R\$ 5.638,18, por parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 150.638,18.

2. No âmbito deste Tribunal, embora regularmente citado, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental assinado sem apresentar alegações de defesa em relação à irregularidade que lhe foi imputada e sem, tampouco, efetuar o recolhimento do débito, o que, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, importa na condição de revel perante esta Corte de Contas e autoriza o prosseguimento normal do feito.

3. Como se sabe, a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por imposição constitucional e legal, ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, de tal sorte que a falta de comprovação nesse sentido dá ensejo à presunção legal de dano ao erário pelo desvio dos recursos federais.

4. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé por parte do responsável, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo **Parquet** especializado no sentido da irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando o responsável ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor.

5. Demais disso, considerando que a devolução dos recursos pelo ex-prefeito consiste em mero ressarcimento ao erário, e não em medida sancionadora, acolho, ainda, as propostas uniformes da unidade técnica e do MPTCU no sentido de aplicar multa ao responsável, com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, e de autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, do mesmo diploma legal, a cobrança judicial das dívidas.

6. De mais a mais, além dos pontos tratados no Relatório, considero apropriado trazer à colação aspectos atinentes à possibilidade de responsabilização, de forma solidária, do prefeito sucessor, no caso o Sr. Antônio Cláudio Mota Martins, já que a prestação de contas ora questionada tinha como prazo final de apresentação a data de 27/01/2009, já no novo período de gestão municipal.

7. A esse respeito, analisando as peças que compõem os presentes autos, verifica-se que o mencionado responsável, na impossibilidade de apresentar as contas relativas aos recursos questionados, ajuizou ação civil pública contra o ex-prefeito por ato de improbidade administrativa com pedido de ressarcimento dos recursos públicos (Peça nº 1, fl. 60).

8. Dessa forma, ante a adoção de medida legal no intuito de resguardar o patrimônio público, na forma estabelecida na Súmula TCU nº 230, vê-se que o Sr. Antônio Cláudio Mota Martins não merece, de fato, ser considerado como corresponsável pela irregularidade ora em debate, ressaltando-se, ainda, que ele não promoveu atos de gestão sobre os referidos recursos.

9. Enfim, impõe-se o envio do inteiro teor deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Ceará, para que se promova o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Por todo o exposto, proponho que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de novembro de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator